



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS  
ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS DE 2016**

**Membros da equipe de auditoria**

Marcelo Takao Tanaka e Sérgio Henrique Pio de Sales  
(Auditores Públicos Externos)

Francislene França Fortes  
(Supervisora)

Cuiabá -MT, 27 de Abril de 2018.



1INTRODUÇÃO.....	3
1.1 Do pedido.....	3
1.2 Histórico.....	4
1.3 Novos documentos juntados após Relatório Conclusivo.....	4
2PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	6



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 214698/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS - MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.347.101/0001-21</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - Complementar</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: PERCIVAL SANTOS MUNIZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: MARCELO TAKAO TANAKA SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Do pedido

Trata-se do Requerimento protocolado, em 26/03/2018, pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, o qual faz o pedido de nova análise pela Secex desta 3º Relatoria, dos achados de auditoria 7, 8 e 9, que se referem à não apropriação do Pasep, aos pagamentos de multa e juros advindas do parcelamento do Pasep, bem como ao pagamento irregular à empresa Urbis, relativo à recuperação/compensação de créditos

referente ao PASEP (Documento Digital nº 42306/2016). Na oportunidade, o Gestor junta documentos complementares à defesa da Auditoria de Conformidade, Processo nº 21.469-8/2016.

Após análise sumária dos documentos complementares, o Relator verificou que se tratam de documentos relativos à matéria de direito, ainda não analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, os quais, à luz do princípio da verdade real e do formalismo moderado, merecem apreciação, em especial, porque o supracitado processo encontra-se pendente de julgamento e, por conseguinte, as informações prestadas podem ter o condão de influir na análise, por parte deste Relator, dos achados de Auditoria apontados.

### 1.2 Histórico

Um breve histórico do Processo nº 214698/2016:



- Emissão do Relatório Preliminar em **15/12/2016**;
- Relatório enviado à SECEX para análise da defesa em **30/06/2017**;
- Emissão do Relatório Conclusivo em **14/08/2017**;
- Emissão do Parecer do MPC em **19/09/2017**.

Processualmente, após Relatório Conclusivo (Análise da defesa), abre-se a fase de “Alegações Finais”.

O RITCE/MT veda a juntada de documentos (Instrução Processual - Disposições Gerais – Art. 141, caput e § 2º).

Porém:

### **1.3 Novos documentos juntados após Relatório Conclusivo**

Após Relatório Conclusivo foram juntados os seguintes documentos:

- 1ª Juntada de Documento Externo em **16/10/17**
  - Solicitação de cópia por Luiz Mário de Barros.
- 2ª Juntada de Documento Externo em **09/03/18**
  - Pedido de sobrerestamento ou diligência até reanálise da RFB.
- 3ª Juntada de Documento Externo em **27/03/18**
  - Alegação de erro no cálculo do PASEP.

- A. Não cabe ao TCE/MT fazer (ou refazer) o cálculo do PASEP devido à União. O relatório tratou, tão somente, do parcelamento lançado no Demonstrativo Contábil “Dívida Fundada”. O montante foi calculado e determinado pela RFB, e só ela pode retificar o valor;
- B. Ainda que o valor seja recalculado pelo TCE/MT (ressaltando não ser atribuição institucional desta Corte), o montante lançado na Dívida Fundada continuará a ser cobrado do município de Rondonópolis, uma vez que não houve alteração dos valores por parte da RFB. Assim, durante a instrução processual desta Auditoria de Conformidade, os pagamentos de juros e de multas, advindos das parcelas das dívidas, estão sendo suportados indevidamente pelo município (dívida continua sendo cobrada, causando danos ao erário);



- C. Além disso, ao fazer o parcelamento, houve confissão de dívida perante a RFB, fato que, considerando o CTN, torna a cobrança legítima e de improvável reversão por aquele órgão. Mesmo assim, ainda que isso ocorra, só ela tem essa competência. Um suposto novo cálculo realizado pelo TCE/MT não muda o valor a ser pago (reanálise inócuas);
- D. Ainda que, contrariando o RITCE/MT, novos documentos tenham sido juntados após a análise da defesa, só caberia, hipoteticamente, nova análise se fosse apresentado novo auto de infração, retificando os anteriores, fato que não ocorreu.
- E. Por fim, recomenda-se o seguimento processual, pois:
- O município está sendo prejudicado ao assumir uma dívida, com juros e com multas, proveniente de ato ilegítimo dos responsáveis que deram causa à irregularidade;
  - Em linhas gerais, com base na documentação juntada, os responsáveis não questionam a existência, em si, da irregularidade, mas o seu montante;
  - Ainda que tenha sido formada “equipe técnica” para fazer “um levantamento minucioso dos documentos necessários ao ajuizamento de uma ação judicial”, isso não muda o fato de a dívida estar sendo cobrada e paga pelo município. O simples ajuizamento não suspende a dívida, mas sim possível decisão judicial favorável. Aliás, pelo decurso do prazo, a contestação já deveria ter sido realizada, seja no Poder Judiciário, seja na RFB. Isso porque o Relatório Preliminar, no qual consta as irregularidades relacionadas ao PASEP, foi emitido em **15/12/16** (Ofícios em 20/12/2016 / Termo de Recebimento em 06/02/2017 – conhecimento do fato pelo Prefeito, que solicitou análise da documentação).

➤ 4ª Juntada de Documento Externo em **28/03/18**

- Solicitação de cópia por Luiz Mário de Barros

Diante do exposto, mantém-se inalterada a Proposta de Encaminhamento.

## **2 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

**I. Aplicar as penalidades** previstas no art. 70, I, no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Códigos da irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Sr. Percival Santos Muniz, Prefeito de Rondonópolis – MT	1 - descrito no item 2.1.	JB 01	Não	Autorização e Pagamentos dos repasses ao Serv Saúde em atraso, resultando em despesas ilegítimas com juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais, no valor de R\$ 593.711,04.
	2 - descrito no item 2.2.	JB 01	Não	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77.
	4 - descrito no item 2.4.	JB 01	Não	Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012.
	5 - descrito no item 2.5.	BB 99	Não	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.
Sr. Jamilio Adozino de Souza – Secretário de Finanças de Rondonópolis -MT	1 - descrito no item 2.1.	JB 01	Não	Autorização e Pagamentos dos repasses ao Serv Saúde em atraso, resultando em despesas ilegítimas com juros e multa, causando prejuízo aos cofres municipais, no valor de R\$ 593.711,04.
	2 - descrito no item 2.2.	JB 01	Não	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77.
Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito de Rondonópolis -MT	3 - descrito no item 2.3.	GB 01	Não	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.
	6 - descrito no item 2.6.	BA 01	Não	Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis.
	7 - descrito no item 2.7.	CB 06	Não	Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016.
	8 - descrito no item 2.8.	JB 01	Não	Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/ 2010.
	9 - descrito no item 2.9.	JB 01	Não	Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22.
Sr. Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito de Rondonópolis -MT.	3 - descrito no item 2.3.	GB 01	Não	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Códigos da irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Sr. Valdemir Castilho Soares - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico	3 - descrito no item 2.3.	GB 01	Não	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.
	6 - descrito no item 2.6.	BA 01	Não	Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis.
Sr. Antônio Augusto de Lima - Ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico	3 - descrito no item 2.3.	GB 01	Não	As alienações de 4 (quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/93.
Sr. Fabrício Miguel Correa – Secretário Municipal de Governo.	4 - descrito no item 2.4.	JB 01	Não	Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012.
BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP (Empresa Cidade Rondonópolis Transporte LTDA) – Empresa Contratada / Representante – Valmíro Marins de Sousa.	4 - descrito no item 2.4.	JB 01	Não	Houve despesa irregular de R\$ 141.337,43, advinda de suposta restituição/compensação devida por anulação do Contrato de Alienação 06/2012.
Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro – Secretário Municipal de Administração.	5 - descrito no item 2.5.	BB 99	Não	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.
Sr. Édio Gomes da Silva – Membro da Comissão de	5 - descrito no item 2.5.	BB 99	Não	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Códigos da irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Avaliação de Bens Imóveis.				
Sra. Elysangela Soares de C. Lira – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.	<b>5 - descrito no item 2.5.</b>	<b>BB 99</b>	<b>Não</b>	Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00.
Sra. Regina Celi Marques Ribeiro - ex-Secretária Municipal de Receita	<b>7 - descrito no item 2.7.</b>	<b>CB 06</b>	<b>Não</b>	Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016.
	<b>9 - descrito no item 2.9.</b>		<b>Não</b>	Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22.
URBIS – Instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada / Representante – Mateus Roberte Carias / Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas	<b>7 - descrito no item 2.7.</b>	<b>CB 06</b>	<b>Não</b>	Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o município de Rondonópolis em 2016.
	<b>8 - descrito no item 2.8.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010.
	<b>9 - descrito no item 2.9.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22.
Sr. Adão Nunes - ex-Secretário Municipal de Receita	<b>8 - descrito no item 2.8.</b>	<b>JB 01</b>	<b>Não</b>	Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativos à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 5702/2010.

**II. Determinar o resarcimento** ao erário municipal de Rondonópolis, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016:

- dos valores de **R\$ 593.711,04** (Serv. Saúde) e de **R\$ 925,77** (RGPS-INSS), a ser realizado pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis, que autorizou os pagamentos em atraso, com imputação de débito dividido em solidariedade com o Sr. Jamilio Adozino de Souza, secretário de finanças, que



de fato efetuou os pagamentos, em razão dos juros e multas decorrente de repasses em atraso aos Serv. Saúde e ao RGPS- INSS, relatado nos achados de auditoria nºs 1 e 2;

- do valor de **R\$ 141.337,43** aos cofres municipais, em razão de restituição indevida promovida pelo Poder Executivo Municipal, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz e Fabrício Miguel Correa, a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 224.000,00** aos cofres municipais, por causa de alienação de bem público por valor inferior ao de mercado/avaliação, devendo a devolução recair sobre os Srs. Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 290.000,00** aos cofres municipais, referente à perda de bem imóvel público, devendo a devolução recair sobre os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Valdemir Castilho Soares, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 332.600,00** aos cofres municipais, em razão de pagamentos por serviços não prestados, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, o Sr. Adão Nunes e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.
- do valor de **R\$ 1.965.429,22**, referente a despesas com juros e com multas advindas de parcelamentos por ausência de apropriação do PASEP na época correta, devendo a devolução recair sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007.

**III. Encaminhar**, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso.



É o relatório.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 04 de Maio de  
2018.**

**Marcelo Takao Tanaka**  
Auditor Público Externo

**Sérgio Henrique Pio de Sales**  
Auditor Público Externo